



LEI NÚMERO 4691 DE 8 DE JULHO DE 2025

(Autógrafo n.º 29/2025, Projeto de Lei n.º 54/2025, Mensagem n.º 36/2025)

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 3º (INCISO II), 5º E 6º DA LEI Nº 2.317, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE UBATUBA.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL), Prefeita Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.317, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Ubatuba é um sistema formado por um conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, áreas de operações, linhas, itinerários, pontos de parada, terminais de integração e transbordo, planejado, implantado e gerenciado de acordo com as peculiaridades viárias locais, destinando-se a atender as necessidades de transporte da população, bem como favorecer e acompanhar o racional uso e ocupação do solo, e reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por demais legislações pertinentes”.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.317, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante concorrência pública, a outorgar a concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Ubatuba, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e nesta Lei”.

Art. 3º O inciso II do art. 3º da Lei nº 2.317, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a concessão abrange todas as linhas do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Ubatuba;”



Art. 4º O art. 5º da Lei nº 2.317, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da edição desta Lei, a Administração Municipal dará início ao processo licitatório para a contratação da empresa concessionária que irá realizar o serviço de transporte público de que trata esta Lei”.

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 2.317, de 24 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os serviços integrantes do sistema classificam-se da seguinte maneira:

I - Serviços Regulares: são os serviços prestados direta ou indiretamente, sob os regimes de permissão ou de concessão, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos e são executados com ônibus ou micro-ônibus do tipo urbano.

II - Serviços Diferenciados: são aqueles em que os serviços são executados com veículos diversos dos enunciados no inciso anterior, de categoria , agilidade e conforto superiores (poltronas reclináveis, ar-condicionado, veículos rodoviários e etc.

III - Serviços Especiais: são todos os demais que não se enquadrarem na categoria regular, como os serviços de fretamento, de transporte escolar e de trabalhadores.

IV – VETADO.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização, controle, fiscalização, bem como à regulamentação referentes dos serviços, serão regidos por legislação específica”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 8 de julho de 2025.

FLAVIA CÔMITTE DO NASCIMENTO
(FLAVIA PASCOAL)
Prefeita Municipal



Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.